

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1813210 - MS (2019/0131426-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LEILA FAYAD MARCONDES
ADVOGADO : ELVIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - SP246001
AGRAVADO : AGENOR GOMES
AGRAVADO : TELMA TORRES CAMARGO GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - HU/MS
INTERES. : VANDERLEI CLEMENTE
INTERES. : LUCIANA RUEDA SOARES
INTERES. : JOANA DE FATIMA DA SILVA FALCHETE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O ato citatório é personalíssimo, realizado na pessoa do réu, de maneira que o prazo para contestar é contado da data da juntada do mandado de citação, não de intimação pessoal do Defensor Público" (AgInt no AREsp n. 832.445/MG. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/4/2017).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AglInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.210 - MS (2019/0131426-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por LEILA FAYAD MARCONDES contra decisão singular, desta relatoria, que deu provimento ao recurso especial da parte ora agravada, para reconhecer a tempestividade da contestação e reconvenção apresentadas na origem (e-STJ fls. 1.269 - 1.273).

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão incorreu em erro, tendo em vista que o documento de fl. 34 (e-STJ) representa a carga dos autos pelo defensor público, momento que deveria ser considerado como marco para início do prazo para apresentação da defesa, e não a data da juntada do mandado de citação.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.210 - MS (2019/0131426-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **LEILA FAYAD MARCONDES**
ADVOGADO : **ELVIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - SP246001**
AGRAVADO : **AGENOR GOMES**
AGRAVADO : **TELMA TORRES CAMARGO GOMES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
INTERES. : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - HU/MS**
INTERES. : **VANDERLEI CLEMENTE**
INTERES. : **LUCIANA RUEDA SOARES**
INTERES. : **JOANA DE FATIMA DA SILVA FALCHETE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O ato citatório é personalíssimo, realizado na pessoa do réu, de maneira que o prazo para contestar é contado da data da juntada do mandado de citação, não de intimação pessoal do Defensor Público" (AgInt no AREsp n. 832.445/MG. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/4/2017).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada foi registrada nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.269 - 1.273):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

E M E N T A – LEILA FAYAD MARCONDES: AGRAVO RETIDO. CPC/73. CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO – AUTOS FÍSICOS - INICIO DO PRAZO – ENTRADA DO PROCESSO NA DEFENSORIA PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE. PROVIDO.

Considerando que a decisão interlocutória e a interposição do recurso deram-se na vigência do CPC/1973, aplica-se este regramento anterior aos atos processuais praticados na sua vigência, à luz do princípio de que o tempo rege o ato.

Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, a contagem do prazo para ofertar defesa e reconvenção inicia-se a partir do recebimento dos autos naquele órgão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.143 - 1.153, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam os ora recorrentes, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 58, 108, 370, 372, 373, I, 508, e 1.032, II, do Código de Processo Civil de 2015; 6º, 38, 41, 241, II, do Código de Processo Civil de 1973; 692 do Código Civil; 5º da Lei n. 8.906/94; e 16, parágrafo único, "a", da Lei 1.060/50.

Sustentam a necessidade de envio dos autos à origem para que exerça o juízo de retratação previsto no artigo 1.032, II, do CPC/2015, por entender que a decisão que considerou, como o termo inicial do prazo para a defesa, a data do recebimento dos autos no órgão da defensoria pública, e não a da juntada aos autos do mandado de citação, contrariou o entendimento firmado em sede de recurso

repetitivo por esta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1632497/S, que deu origem ao Tema 379.

Defendem a nulidade processual por omissão da Corte local, quanto à teses de que: I - a defensoria pública não detém poderes especiais para receber a citação, que deveria ser encaminhada à pessoa do assistido, sendo tempestivas a contestação e a reconvenção apresentadas; II - há prova de quitação do valor dos alugueres; III - cerceamento de defesa pela negativa de produção de prova; IV impossibilidade de determinação, de ofício, de prova emprestada; V) impossibilidade de substituição processual voluntária de pessoa física no curso do processo, uma vez que a recorrida teria sido representada, pelo irmão, por procuração pública, o que acarreta revelia e pena de confissão ficta; VI) inobservância do julgamento conjunto, em razão da conexão, com a ação de usucapião n. 0006564-05.2018.8.12.0021 que os recorrentes moveram contra a recorrida.

Ponderam pela nulidade do processo, por cerceamento de defesa, destacando a impossibilidade de julgamento antecipado da lide por ausência de provas, sem que se lhe tenha dada a oportunidade de produção de provas, bem como por irregularidade na representação processual da parte recorrida, suscitando não ser admissível que terceiro componha a lide em substituição processual por intermédio de procuração pública.

Aduzem que a causa não poderia ter sido julgada em separado da Ação de usucapião que corre sobre o imóvel em litígio, haja vista a existência de conexão.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 1.232 - 1.254), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 1.256 - 1.260, e-STJ.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Assiste parcial razão aos recorrentes.

Com relação à contagem de prazo para a contestação, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 1.057 - 1.060):

Assim consignou-se na decisão agravada (f. 180):

Tempestiva a contestação(fl.s.38/52) e reconvenção de fls.73/82, visto que a Defensoria Pública possui prazo em quádruplo para

contestar.

De início, faz-se necessário assentar que o prazo para assistidos da Defensoria contestarem ou reconvirem é em dobro e não em quádruplo, como consignado na decisão agravada.

Isso porque, o prazo para todas as manifestações da Defensoria Pública rege-se pela Lei 1.060/50, art. 5º, § 5º, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Confira-se:

(...)

Na hipótese, verifica-se que o requerido foi citado em 16/4/2012 (f. 37).

Os autos foram retirados pelo Defensor Público em 19/4/2012 (f. 34).

A contestação foi protocolada em 19/6/2012, mesmo dia em que o processo foi devolvido ao cartório (f. 39).

A juntada do mandado de citação deu-se em 22/6/2012 (f. 35/37).

Não prospera o argumento no sentido de considerar a data da juntada do mandado de citação como termo inicial para contestar, afinal, por ser assistido pela Defensoria Pública, o prazo conta-se do recebimento dos autos naquele órgão.

(...)

Considerando como termo inicial para defesa a entrada do processo na Defensoria Pública (19/4/2012), ainda que considerado o prazo em quádruplo para contestar (art. 188 4 do CPC/73), o último dia para fazê-lo seria 18/6/2012, no entanto, a contestação e a reconvenção foram protocoladas em 19/6/2012, intempestivas, portanto.

Assim, dou provimento ao agravo retido interposto por Leila Fayad Marcondes para declarar intempestiva a contestação e a revelia dos requerido Agenor e Telma na ação principal, bem como extinguir a reconvenção, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV 5 c/c art. 297 6 , ambos do CPC/73.

Verifica-se que o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o ato citatório é personalíssimo, devendo ser considerado que, nos casos de parte representada pela defensoria pública, o prazo para contestar é contado da data da juntada do mandado de citação, não da entrada dos autos no órgão, merecendo reparo o acórdão, no ponto. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

2. O ato citatório é personalíssimo, realizado na pessoa do réu, de maneira que o prazo para contestar é contado da data da juntada do mandado de citação, não de intimação pessoal do Defensor Público.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 832445 / MG, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgamento, 6/4/2017, DJe 27/4/2017).

Quanto à alegação de nulidade por cerceamento de defesa e julgamento antecipado da lide por ausência de provas, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 1.062):

Os apelantes/requeridos sustentam preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de que o julgamento antecipado da lide, sem a instrução do processo com a produção de prova pericial requerida, tolheu seu direito de provar os fatos expostos na inicial (existência de benfeitorias implementadas no imóvel), bem como admitir prova emprestada, sem submissão ao contraditório.

No entanto, o pedido foi arguido em sede de reconvenção, a qual foi extinta sem julgamento de mérito.

Conforme se verifica, à parte recorrente não fora dada a oportunidade de produção de provas e o feito foi julgado antecipadamente, ao fundamento de que a pretensão de produção de provas foi erigida em sede de reconvenção, a qual foi julgada extinta sem mérito por intempestividade.

Ocorre que, conforme a jurisprudência acima apontada, o prazo para contestar ou reconvir, no caso dos autos, deve ter início com a data da juntada do mandado de citação aos autos, e não do recebimento

dos autos no órgão da defensoria pública.

Impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, sendo de rigor a devolução dos autos à origem para que sejam analisadas a contestação e a reconvenção dos ora recorrentes, tidas indevidamente como intempestivas, determinando-se a abertura da instrução processual para que as partes tenham a chance de produzir as provas almejadas antes que a Corte local aprecie o mérito da demanda. Prejudicada a análise dos demais pontos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a tempestividade da contestação e da reconvenção apresentadas pelos recorrentes; oportunidade em que determino o retorno dos autos à origem para que aprecie o mérito das peças em comento e providencie reabertura da instrução processual, com fins de evitar eventual e nova nulidade processual.

Intimem-se.

Conforme se depreende da decisão acima reproduzida, no presente caso, o Tribunal de origem, concluiu que a data de entrada dos autos, no órgão da defensoria pública, seria o marco inicial para fins de contagem do prazo para apresentação da contestação e da reconvenção, desconsiderando para tal desiderato, a data da juntada do ato de citação. Nesse contexto, conforme elucidado, respectivo entendimento está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, para a qual o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC/1973, e não da intimação pessoal do Defensor Público, razão pela qual a decisão ora agravada não merece reparo.

No ponto relevante se faz a reprodução de precedentes desta Corte Superior a confirmar a conclusão adotada na decisão agravada:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAR. TERMO INICIAL. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É entendimento assente na jurisprudência do STJ que o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto do artigo 241 do CPC/73, e não da intimação pessoal do Defensor Público. Precedentes desta Corte.

2. Agravo interno não provido (AgInt no Resp n. 1.588.994/ES. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/6/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. CONTESTAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DATA DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O ato citatório é personalíssimo, realizado na pessoa do réu, de maneira que o prazo para contestar é contado da data da juntada do mandado de citação, não de intimação pessoal do Defensor Público.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 832.445/MG. Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/4/2017).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RÉU REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO PARA CONTESTAÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA CONFIRMADA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "o prazo em dobro para contestar é contado na forma do disposto no artigo 241 do CPC, e não da intimação pessoal do Defensor Público" (AgRg no REsp 1.183.788/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 6.9.2010).

2.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.121.151/DF. Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 29/10/2012).

Portanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.813.210 / MS

Número Registro: 2019/0131426-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0001614502012812002150001 1614502012812002150001 00016145020128120021 16145020128120021

Sessão Virtual de 19/05/2020 a 25/05/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENOR GOMES

RECORRENTE : TELMA TORRES CAMARGO GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : LEILA FAYAD MARCONDES

ADVOGADO : ELVIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - SP246001

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - HU/MS

INTERES. : VANDERLEI CLEMENTE

INTERES. : LUCIANA RUEDA SOARES

INTERES. : JOANA DE FATIMA DA SILVA FALCHETE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEILA FAYAD MARCONDES

ADVOGADO : ELVIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR - SP246001

AGRAVADO : AGENOR GOMES

AGRAVADO : TELMA TORRES CAMARGO GOMES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - HU/MS

INTERES. : VANDERLEI CLEMENTE

INTERES. : LUCIANA RUEDA SOARES

INTERES. : JOANA DE FATIMA DA SILVA FALCHETE

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de maio de 2020